



PL 1321/2019  
00006

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 1.321 de 2019)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1.321, de 2019 o seguinte artigo:

“**Art. xx** Dê-se ao art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a seguinte redação:

‘Art. 41-A. ....

§ 1º ..... (renumeração do parágrafo único)

§ 2º É vedado o acesso aos recursos do Fundo Partidário pelos partidos políticos que tiverem débitos fiscais ou previdenciários em aberto ou parcelamentos dessa natureza em atraso por mais de noventa dias. ’ ” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca vedar o acesso ao Fundo Partidário aos partidos políticos com débitos fiscais ou previdenciários. O art. 17 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios e as normas gerais que regem a criação dos partidos políticos no Brasil. A autonomia que foi dada a esses entes é prova da importância que o texto constitucional lhes confere na cena democrática do País.

No entanto, as agremiações partidárias de uma maneira geral têm perdido a credibilidade, não apenas pela má conduta de vários de seus integrantes, mas também pelo mau exemplo que eles próprios, enquanto entidades representantes dos vários segmentos existentes na nossa sociedade, têm dado aos cidadãos.

Um exemplo claro dessa incoerência é o fato de que partidos políticos figurem como devedores da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Só com a Previdência Social, há uma dívida estimada dos partidos em torno de R\$ 13 milhões de reais.

Nada mais espantoso, sobretudo quando o parlamentar de qualquer agremiação necessita de legitimidade para apontar os desmandos de terceiros contra o Erário, igualmente devedores de grandes somas à Previdência Social.



SF/19522.23379-99



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) criou o Fundo Partidário, estabelecendo, no seu art. 44, que esses recursos podem ser usados, entre outras finalidades, para a manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, o que acaba incluindo inclusive os gastos previdenciários e fiscais.

Portanto, não entendemos razoável que existam débitos dessa natureza de entes que recebem recursos públicos exatamente para tal finalidade.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**  
(PODE-RS)



SF/19522.23379-99